



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 340-71.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL -
ROSÁRIO DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CARGO -
PREFEITO - VICE-PREFEITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO -
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: ANDREA FLORES IRION RIBEIRO

Recorridos: COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS
ZILASE ROSSIGNOLLO CUNHA
RAFAEL DA SILVA PINTO

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ANDREA FLORES IRION RIBEIRO (fls. 115-119), nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), que move em desfavor de ZILASE ROSSIGNOLLO CUNHA e RAFAEL DA SILVA PINTO (prefeita e vice-prefeito de Rosário do Sul/RS) e da COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS.

A sentença de primeiro grau, apesar de registrar a intensa reprovabilidade da conduta, julgou a representação improcedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contrarrazões, os autos subiram ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 30/05/2017 (fl. 113), e o recurso eleitoral foi interposto em 31/05/2017 (fl. 115), dentro do tríduo a que alude o § 4º do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Logo, deve ser conhecido.

II.II – Conexão com a Representação nº 202-07.2016.6.21.0039

De partida, importa destacar que a presente representação, assim como a Representação nº 202-07.2016.6.21.0039, traz em sua narrativa a promessa de regularização fundiária para beneficiar moradores de áreas carentes do município de Rosário do Sul/RS, realizada pelos candidatos/recorridos ZILASE ROSSIGNOLO CUNHA e RAFAEL DA SILVA PINTO, em um comício eleitoral da COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS, organizado no bairro Ana Luíza, na data de 27/09/2016, que também contou com a participação ativa do oficial do registro de imóveis daquela comarca, Sr. Newton Cláudio Cheron, que forneceu o aval necessário à efetivação da promessa de entrega das escrituras públicas.

A causa de pedir, por ser comum a ambas as ações, ensejou o reconhecimento da conexão entre os feitos, razão pela qual o Juízo de primeiro grau julgou-os conjuntamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sentença, inclusive, restou destacada a ocorrência da conexão probatória, tendo o Magistrado usado a prova audiovisual anexada a estes autos (fl. 08) como subsídio para o julgamento do pedido da RP nº 202-07, porque deteria o referido material melhor qualidade de gravação.

Com efeito, os motivos declinados atraem a incidência do artigo 55 do Código de Processo Civil¹, sendo justificado o julgamento conjunto dos recursos eleitorais interpostos em ambas as ações.

Passa-se à análise.

II.III – MÉRITO

Discute-se nos autos a configuração de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), em razão da promessa de regularização fundiária de moradias localizadas em comunidades carentes do município de Rosário do Sul/RS, a ser promovida com o apoio do registrador do Cartório de Imóveis.

Consta que, durante o período eleitoral de 2016, foi organizado um comício pela COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS em prol da candidatura de ZILASE ROSSIGNOLLO CUNHA e RAFAEL DA SILVA PINTO (prefeita e vice-prefeito), que se realizou no bairro Ana Luíza, cidade de Rosário do Sul/RS.

A promessa ilícita, que fora explicitada nesse comício pelos representados e pelo oficial registrador, teria por fim a captação ilícita de votos, implicando em desigualdade de oportunidade entre os concorrentes ao pleito, com alteração injusta do resultado das urnas.

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para melhor elucidação da conduta, convém reproduzir o teor dos discursos, a começar pelo discurso do Oficial Registrador do Cartório de Imóveis. Frisa-se que a materialidade encontra-se consubstanciada na mídia anexada à fl. 08 dos autos. Isso registrado, veja-se então o discurso do Sr. Newton Cláudio Cheron:

Muito boa noite, senhores e senhoras! Eu não sou rosariense, nascido e criado, como diz a vereadora Catarina. Eu escolhi Rosário do Sul pra morar e pra trabalhar. Mas eu não entrei pela porta dos fundos. Eu fiz concurso público e escolhi esse Município, porque eu acho que nós temos condições de ter muito sucesso, uma grande, um Município muito grande, muitas melhorias. Nós temos muitas possibilidades nessa cidade e nesse Município. Se eu, que escolhi Rosário do Sul, estou aqui, mas não sou nascido aqui, estou aqui ao lado de Zilase, e ao lado do seu Rafael, eu acredito que vocês, que conviveram com eles, que conviveram mais tempo que os cinco anos que eu vivo aqui, sabe da capacidade dela. Eu convivi com ela esses dez meses de exercício na Prefeitura, e fui chamado por ela a trabalhar pela regularização de todas as vilas e bairros do Município. Não foi necessário que eu fosse até ela, como no início, quando eu cheguei aqui fui, ela me chamou. Eu fui até ela, e com vontade pública, da municipalidade, do Registrador, do Judiciário, nós estamos trabalhando nisso. Existem vários projetos em andamento, pra melhoria dessa cidade. Eu gostaria de deixar uma mensagem, uma frase que meu pai dizia muito, que eu acho que fecha muito com o trabalho dessa mulher. Ele dizia que “se eu acendi um lampião na porta da minha casa, não foi pra chamar a atenção sobre mim, mas pra iluminar o caminho dos que passam”. E é isso que ela vem fazendo com vocês. O trabalho dela não é pra se vangloriar, pra chamar sobre si a luz e o brilho, mas sim, pra facilitar e melhorar a vida de todos nós, que hoje eu sou um rosariense de coração. E ela é uma pessoa que fala na cara o que tem que ser feito. Ela não dá o tapa e esconde a mão. Muito obrigado!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Discurso da candidata ZILASE ROSSIGNOLO CUNHA:

(...) Quando o Newton mencionou da regularização fundiária é porque nós vamos entregar (sim!) as casas vendidas, com escritura pública do terreno pra vocês, moradores daqui. Por que a entrega? Porque a pessoa, como o Rossignolo disse, entregou inúmeras casas, precisa do seu lastro, e o seu lastro é moradia, e vocês tem a moradia, mas pra ter de fato, falta a escritura pública. Ele não conseguiu entregar porque não voltou à Prefeitura, mas nós entregaremos, juntamente com ele que nos apoia, a escritura para vocês moradores aqui do Ana Luíza. (...)

Por fim, discurso do candidato RAFAEL DA SILVA PINTO:

(...) Quando eu vejo o Oficial do Cartório de Registro Imóveis, o Newton, em cima dum palanque, e nunca imaginei em ver alguém do Cartório do Registro de Imóveis em cima do palanque, me faz acreditar que nós também estamos certos. A possibilidade do senhor e da senhora ter o seu imóvel regularizado, ter posse, ter um patrimônio que é seu, está representado pelo cartório, porque ele acredita em nós, senão não estaria aqui em cima desse palanque. (...)

Pois bem. Compulsando-se tais elementos, firma-se a compreensão de que a vedação prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 foi efetivamente transgredida pelos recorridos, o que deve conduzir à reforma da sentença.

Cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, **prometer**, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, as características da ação praticada demonstram suficientemente a concretização do ilícito pelos recorridos, conforme criteriosamente analisou a Promotoria de Justiça Eleitoral (fls. 102-104), cujos fundamentos do parecer, no tocante, acolho e reproduzo:

No caso posto, extrai-se dos vídeos que instruem a inicial que houve por parte da coligação majoritária a promessa da regularização fundiária. No entanto, esta desborda da mera promessa genérica – indicada como admitida, a priori, pela doutrina e jurisprudência – na medida em que, conquanto não direcionada a pessoa específica, foi dirigida a grupo de pessoas determináveis, porquanto referido especificamente que seriam favorecidos moradores do bairro Ana Luíza com problemas na formalização das escrituras de suas propriedades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqui se verifica que houve, sim, promessa de vantagem pessoal, consistente na regularização da propriedade a qual já detinham os moradores do bairro Ana Luíza, em que pese ou o equívoco ou a deliberada alteração do conteúdo da então candidata ao Executivo – já que a inicial indica que esta teria afirmado “casas prometidas”, ao passo que disse “casas vendidas” -, sobretudo porque despiendo para a caracterização do ilícito.

Isso porque a promessa de vantagem pessoal (regularização fundiária) se perfectibilizou com manifestação expressa do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que, em palanque, afirmou que “(...) com vontade pública da municipalidade, do Registrador, do Judiciário, nós estamos trabalhando nisso [regularização fundiária]”.

Ambos os candidatos que integraram a coligação “Rosário mais forte”, quando de suas falas no comício, fizeram referência expressa a manifestação do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e, no entender do Ministério Público, as manifestações proferidas da forma concatenada ensejaram nos eleitores a ideia de que a eleição da referida coligação lhes traria benefícios na medida em que alinhada com o Poder Judiciário, em evidente abuso do poder político.

Note-se que o período de campanha eleitoral serve justamente para persuadir eleitores, no sentido de que determinada coligação ou candidato detém, de fato, as melhores condições para o exercício do cargo. No entanto, toda vez que essa persuasão se dá por meio de artil, de instrumento não disponível a todos os candidatos, a vontade manifestada pelo eleitor que assim se convenceu está maculada. E justamente a preocupação do legislador com situações tais o fez tipificar condutas que possam comprometer a lisura do pleito, como a captação ilícita de sufrágio.

Não se está aqui valorando a proposta acerca da regularização fundiária, da mais elevada importância e necessária em Rosário do Sul. Todavia, a vontade política manifestada em promovê-la não pode ser avalizada por agente do poder público, que deve exercer seu mister independentemente de bandeiras políticas. Ou, ao menos, não se poderia fazer uso de tal propensão manifestada, o que acabou ocorrendo no comício, sob pena de evidente prejuízo à coligação adversária, que não poderia chamar o referido Oficial para a mesma finalidade, porque não operava o executivo por ocasião das eleições. Daí porque a conclusão de que os votos obtidos por meio desse expediente se configuram como captação ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o fato analisado reúne todos os elementos da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: **a) promessa** de regularização fundiária com entrega de escrituras públicas, feita diretamente pelos candidatos/eleitos recorridos, **b)** realizada dentro do período eleitoral, no comício do dia 27/09/2016, organizado pela Coligação vinculada à candidatura dos eleitos, **c)** subjetivamente, com a especial finalidade de angariar o voto, e **d)** direcionada a eleitores determinados ou determináveis, quais sejam, dentre os eleitores da comunidade atingida pelo comício, especialmente aqueles com necessidade de regularizar a matrícula dos seus imóveis.

Considerando a alta reprovabilidade da promessa – não da regularização fundiária, se em si mesma tivesse sido prometida -, porém da promessa de regularização fundiária atrelada ao nome do Poder Judiciário, com desvio de finalidade do uso da máquina pública (serviço notarial oferecido com fins eleitorais), justifica-se a imposição da penalidade de multa, assim como de cassação dos diplomas dos recorridos, conforme previsão do artigo 41-A da LE.

Dessa forma, o recurso aviado pela representante comporta provimento, merecendo ser reformada a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

(a) preliminarmente, pelo julgamento do recurso em conjunto com o interposto na Representação nº 202-07.2016.6.21.0039;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(b) no mérito, pelo **provimento** do recurso, em decorrência da configuração da conduta em questão, impondo-se a cassação dos diplomas e a penalidade de multa, nos moldes do artigo 41-A da LE.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlptnplqovdu26c746esf2g79776946626548754170801230009.odt